



**PARECER Nº 01 , DE 2015 - CAF**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - CAF** sobre o **PROJETO DE LEI nº 697, de 2015**, que altera a Lei 2.689, de 19 fevereiro de 2001, que dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso das terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

AUTORIA: Deputado **RICARDO VALE**  
RELATOR: Deputado **WELLINGTON LUIZ**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF o Projeto de Lei em epígrafe, que propõe a alteração a Lei 2.689, de 19 fevereiro de 2001, que dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso das terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

A proposição em tela altera o caput do artigo 11 da citada lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** A regularização e legitimação da ocupação prevista nesta Lei visam a atender ao ocupante da área de até 15 módulos fiscais que efetivamente ocupe terras rurais, tornando-as produtivas com o seu trabalho e o de sua família, preenchidos os seguintes requisitos:

Por conseguinte, o Projeto de Lei em análise cria dois novos parágrafos do artigo 11, são eles:

§ 7º Considera-se legítimo ocupante da área pública rural no Distrito Federal o previsto no art. 18 da Lei federal 12.024, de 27 de agosto de 2009, que atenda as seguintes condições:

I – comprove em processo administrativo junto à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que detém por si ou sucessão hereditária o imóvel rural nos termos previstos na legislação federal, com atividade rural efetiva, dando ao imóvel que ocupa sua destinação legal;

II – detenha área de, no mínimo, 2 hectares.



§ 8º A atividade rural de que trata o *caput* deve ser executada de forma direta pelos ocupantes que requisitem a regularização fundiária, não sendo admitido arrendamento parcial ou total da área do imóvel, cuja ocupação não tenha sido reconhecida como legítima ou que se encontre devidamente regularizada.

De acordo com a justificativa da proposição, *o processo de regularização de ocupações em áreas rurais, em cessão de direito real de uso ou alienação direta, sem o procedimento licitatório e com evidente benefício do Estado ao ocupante, somente se justifica como política social, em atendimento àqueles que não têm condições de adquirir as terras por valores de mercado.*

Nesse sentido, a citada alteração, segundo o autor, propõe modificar o ordenamento territorial do Distrito Federal, tendo em vista que beneficiará o pequeno e médio produtor e impedirá o aumento da concentração fundiária, que *vem crescendo nos últimos 30 (trinta) anos, como aponta o índice de desigualdade, o GINI: 1985: 0,767; 1995: 0,801 e 2006: 0,818, conforme subscrito.*

O Projeto de Lei nº 697/2015 deverá ser objeto de análise de mérito na Comissões de Assuntos Fundiários – CAF e análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito em proposições que versem sobre *normas gerais de construção e mudança de destinação de áreas e sobre direito urbanístico*<sup>1</sup>.

A proposição em análise é meritória porque pretende limitar a cessão de direito real de uso e a alienação direta aos ocupantes de área pública em até 15 (quinze) módulos fiscais, impedindo que o Poder Público fomente a concentração fundiária nas áreas de seu domínio, perpetuando um modelo agrícola concentrador e excludente.

Outra preocupação apontada é a definição do "legítimo ocupante", estabelecendo critérios para que o ocupante possa pleitear a cessão da área pública ocupada, garantindo que a atividade rural hoje exercida à margem de processo regular de cessão do bem público, seja exercida apenas pelos requerentes ou herdeiros biológicos, evitando que o arrendamento parcial ou total de área não

<sup>1</sup> Regimento Interno, Resolução nº 167, de 2000, art. 68, inciso I, alíneas *c*, e *i*.



regularizada, ou mais crítico, o comércio do bem público, ocorra de forma alheia ao Poder Público.

Note-se que segue mantida as previsões legais para alienação de imóveis de propriedade da TERRACAP, que devem ser equilibradas com o atendimento de políticas públicas de regularização fundiária ou de assentamento de trabalhadores rurais.

Nesse sentido, o objetivo do nobre autor é garantir o controle do uso adequado do bem público e preservação das características urbanísticas da zona rural do DF, além de o acesso às áreas públicas aos pequenos e médios agricultores, fortalecendo a produção sustentável e o consumo de alimentos saudáveis.

O Projeto de Lei em análise nesta Comissão aperfeiçoa a legislação vigente, atendendo ao disposto no art. 18 da Lei Federal 12.024/2012, a Lei Complementar nº. 803/2009 e o Decreto Distrital 34.391/2013.

Diante do exposto, no mérito, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 697, de 2015**, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF.

Sala das Comissões, em

---

Deputada **TELMA RUFINO**  
**PRESIDENTE**



---

Deputado **WELLINGTON LUIZ**  
**RELATOR**